



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DE VELASCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Concede isenção do imposto de renda às pessoas portadoras de deficiências físicas.

DESPACHO:
28/06/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 10/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.286, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)

Concede isenção do imposto de renda às pessoas portadoras de deficiências físicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiências físicas ficam isentas do imposto de renda pessoa física, incidente na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado e na declaração de rendimentos, até os limites de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente.

Parágrafo único. O direito à isenção prevista neste artigo deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o interessado atende aos requisitos exigidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas portadoras de deficiências físicas estão inseridas num contexto onde, para sobreviverem, incorrem em uma série de gastos, ou melhor, custos, que são imprescindíveis para que tenham uma vida próxima da realidade das pessoas que felizmente não têm nenhum problema.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esses custos vão desde adaptações em sapatos, próteses, cadeiras de rodas, táxis para todo lado, até certos produtos excessivamente caros, mas que, por serem de boa qualidade, minimizam as dificuldades do dia-a-dia.

No entanto, não há base legal para que esses custos sejam abatidos dos rendimentos dos deficientes, o que faz com que sejam mais uma vez injustiçados pelas deficiências que possuem.

As pessoas acometidas de doenças graves já são beneficiadas com isenção do imposto de renda. Propomos, pois, no presente projeto, a concessão de isenção do imposto também para os deficientes físicos, até os limites de R\$ 2.500,00 mensais para os rendimentos do trabalho assalariado, e de R\$ 30.000,00 para o total de rendimentos tributáveis na declaração.

Por se tratar da proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000.

DE VELASCO
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27 / 06 / 00 às 14:23 hs
Nome	Pedro
Ponto	3250